

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DATA DE ENTREGA

1º/10/08

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei visando acrescentar o art. 112-A à Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) no sentido de prever a interrupção do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/ISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: / /

Presidente:

PARER:

DATA DE SAÍDA

SUGESTÃO Nº 121 DE 2008



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

SUGESTÃO Nº 121/08
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

CNPJ: 61.278.818/0001- 65

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

Fone: (11) – 3188-6464) **Fax:** (11) - 3188-6486

Correio-eletrônico: apmp@apmp.com.br

Responsável: Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 1º de outubro de 2008.


Sonia Hypólito
Secretária

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Ofício 01.321/08 - CEAL

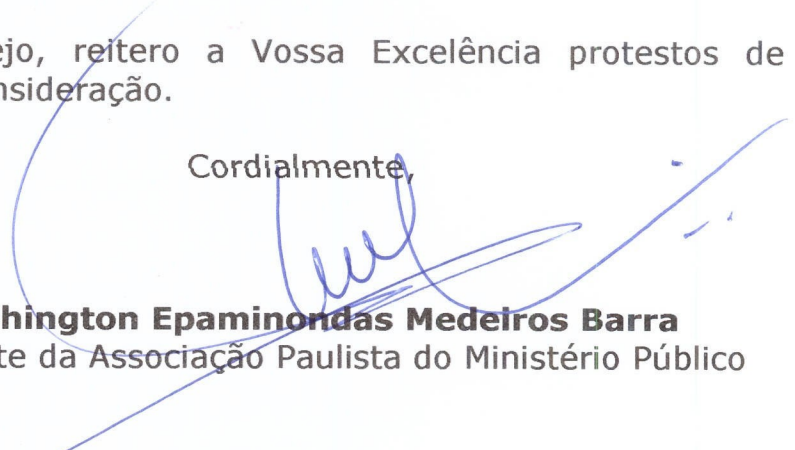
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos membros da Comissão de Legislação Participativa – CLP, em anexo, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL, desta entidade de classe, contendo proposta de **anteprojeto de Lei** para acrescentar art. 112-A da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que trata da interrupção do prazo de contagem da pena do preso para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público – APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor,
Doutor **ADÃO PRETTO**

Digníssimo Deputado Federal – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados.
Brasília - DF

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Ofício n. 01312-08- CEAL/APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 03 de setembro p.p. da CEAL (Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo), parecer anexo, contendo proposta de **anteprojeto de Lei** para acrescentar art. 112-A da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que trata da interrupção do prazo de contagem da pena do preso para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, a fim de ser remetido à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



Wallace Paiva Martins Junior
Coordenador

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI:

***“Acrescenta o art. 112-A da Lei n°
7.210/84 (Lei de Execução Penal)”.***

Tem sido objeto de debate jurídico se a prática de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade interrompe o período aquisitivo para fins de progressão.

Nos Tribunais Superiores (STF e STJ) tem prevalecido o entendimento de que há a aludida interrupção do prazo aquisitivo para benefícios:

HC 85049 / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação

DJ 05-08-2005 PP-00118

EMENT VOL-02199-2 PP-00302

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa a correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO POSTERIOR À LEI N.º 11.466/07. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR

1. A posse de aparelho celular pelo detento, após a vigência da Lei n.º 11.466/07, caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC 100.829/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO EFEITO INTERRUPTIVO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prática de crime doloso ou falta grave pelo apenado constituem causas de regressão de regime prisional, sendo efeito secundário a interrupção do prazo para a obtenção de futura progressão.
2. O efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional aplica-se à hipótese em que o apenado já se encontra em regime fechado.
3. Ordem denegada.

(HC 83.032/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJe 02.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DEFESA TÉCNICA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.
 2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional Agravo interno desprovido.
- (AgRg no REsp 944.833/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 330)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, de acordo com o dispositivo legal vigente na época dos fatos.

(Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Ordem denegada.

(HC 85.292/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 409)

Esse é o melhor entendimento porque pune o condenado indisciplinado, que demonstra sua inaptidão para progredir de regime prisional. Se assim não fosse, o preso poderia obter o benefício mesmo se praticasse uma falta grave (por exemplo: um outro delito), o que é claramente incongruente.

Por outro lado, também ficaria disciplinado quando o reeducando poderia novamente pleitear a progressão, para demonstrar a sua aptidão para ingressar em um regime prisional menos rigoroso.

Desse modo, não prevendo expressamente a lei a solução do problema e existindo um entendimento jurisprudência majoritário, no sentido de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para fins de progressão, sugere-se a seguinte alteração legislativa, com o incremento do art. 112-A da Lei nº 7.210, de 1994 (Lei de Execução Penal):

“Art. 112-A. O condenado que for punido por falta grave reiniciará a contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional”.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

JORGE ASSAF MALULY

PROMOTOR DE JUSTIÇA